



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Lajeado**

Avenida Presidente Castelo Branco, 502 - Bairro: Florestal - CEP: 95900-732 - Fone: (51)3714- 8600 -  
Email: rslaj01@jfrs.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5003515-76.2024.4.04.7110/RS**

**AUTOR:** SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS EM EDUCAÇÃO DE PELOTAS E CAPÃO DO LEÃO

**RÉU:** UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL

**RÉU:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS EM EDUCAÇÃO DE PELOTAS E CAPÃO DO LEÃO**, sob o rito comum ordinário, em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL** e da **UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**, por meio da qual busca a declaração da *legitimidade dos descontos em folha de pagamento das contribuições instituídas em assembleia geral do sindicato autor, e exigidas na presente ação, como corolário do art. 8º, I da Constituição Federal, da alínea “c” do art. 240 da Lei nº 8112/1990 e do inciso II do art. 6º da Lei nº 7.783/1989*. Narrou a parte autora que é entidade sindical que congrega servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados à UFPEL, cumprindo-lhe a defesa dos direitos e dos interesses coletivos e individuais da categoria. Asseverou que com o advento do Decreto nº 10.328/20, que alterou o Decreto nº 8.690/16, foi permitido que o filiado ao sindicato possa, a qualquer tempo, solicitar o cancelamento unilateral da consignação em folha de pagamento. Aduz que, nos estritos termos do art. 8º, inciso IV, da CF/88 e do art. 240, alínea “c”, da Lei nº 8.112/90, é direito do sindicato autor descontar, diretamente em folha de pagamento, a mensalidade e o fundo de greve devidos pelos seus filiados. Explanou sobre o funcionamento do sistema de pagamento da contribuição sindical dos filiados através de consignação em folha, especialmente nas hipóteses em que o filiado requer sua desfiliação e alegou que a nova sistemática permite que o consignado (servidor) oponha-se ao desconto em folha. Alegou, ainda, a ocorrência de violação ao art. 8º, incisos I e IV, art. 5º, caput, e inciso II, do art. 37 e art. 84, inciso IV, todos da CRFB. Alegou que a forma de desconto consignado para o pagamento das contribuições sindicais constitui um direito inalienável das respectivas entidades. Requereu, ao final, a tutela provisória em caráter de urgência e a procedência dos pedidos formulados.

A parte autora recolheu as custas iniciais (E7 e E10).

O pedido de tutela de urgência restou indeferido (E12), decisão em face da qual houve interposição de agravo de instrumento.

As rés foram devidamente citadas.

A UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL apresentou contestação no E21. Preliminarmente, arguiu a impossibilidade jurídica do pedido, o litisconsórcio necessário com os servidores que pediram exclusão do desconto da contribuição do fundo de greve e a falta de interesse de agir. No mérito, discorreu sobre o direito de oposição ao desconto em folha de pagamento, bem como a diferença entre filiados e não filiados. Citou jurisprudência e os dispositivos que regulam a hipótese. Requereu a improcedência dos pedidos.

A UNIÃO - AGU, a seu turno, apresentou contestação no E23. Repisou os termos da contestação apresentada pela UFPEL. Teceu considerações acerca do entendimento do STF acerca da matéria. Requereu a improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica no E26.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Preliminares**

A UFPEL arguiu as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, litisconsórcio passivo necessário com os servidores que pediram a exclusão do desconto da contribuição do fundo de greve e da falta de interesse de agir em razão da ausência de documentos para realização dos descontos.

Ao que se percebe, da análise teleológica das preliminares, todas encontram-se vinculadas ao fato de servidores vinculados ao sindicato autor terem efetuado pedido de exclusão do desconto das contribuições em folha de pagamento.

Tal elemento, contudo, encontra-se além do âmbito de abrangência da presente decisão. Com efeito, ainda que o resultado da presente seja no sentido da procedência dos pedidos, será facultado aos servidores material ou formalmente vinculados ao sindicato, a oposição ao desconto em folha de pagamento, o que deverá ser solvido, primeiramente, na via administrativa.

Outrossim, trago à baila o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 823:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. (RE 883.642 - RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 26/06/2015 ATA Nº 33/2015 - DJE nº 124, divulgado em 25/06/2015).*

Nesse sentido, ainda, o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE ATIVA. ARTIGO 8º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 12.618/2012. EGRESSO DE OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO. POSSE EM CARGO PÚBLICO ANTERIOR À INSTITUIÇÃO DO FUNPRESP. INCLUSÃO NO RPPS DA UNIÃO.*

*1. Tratando-se de questão relativa a direitos individuais homogêneos, justificando-se a interposição de ação civil pública.*

***2. O artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade do sindicato para, na qualidade de substituto processual, defender em juízo os direitos e interesses individuais ou coletivos dos integrantes da categoria que representam.***

*3. Esta Corte reconhece que a "competência territorial do órgão prolator", referida no artigo 16 da Lei nº 7.437/1985, alterado pela Lei nº 9.494/1997, está contida nos limites da jurisdição do Tribunal competente para apreciar o recurso ordinário.*

*4. Ao servidor que tomou posse em cargo público federal após a instituição do novo regime de previdência dos servidores públicos civis da União e suas autarquias e fundações, porém, anteriormente, mantinha vínculo estatutário com outra entidade de direito público federal, estadual, distrital ou municipal, sem solução de continuidade, é assegurado o direito ao ingresso no Regime Próprio de Previdência do servidor público civil.*

*5. Para os fins do § 16 do artigo 40 da Constituição Federal (incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998), o conceito de serviço público engloba todo aquele prestado a entes de direito público nos níveis federal, estadual, distrital e municipal.*

*6. Provida a apelação. (AC 5034820-26.2015.4.04.7100, Rel. Cândido Alfredo Silva Leal Junior, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, decisão proferida em 28/11/2018).*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SINDISERF. SERVIDOR FILIADO. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. JUROS DE MORA. SENTENÇA EXTRA PETITA.*

***- Ainda que ausente o nome do exequente da lista de substituídos, remanesce a legitimidade para a execução do julgado, pois os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, estão legitimados para ajuizar ações visando à defesa dos direitos de seus filiados, independentemente de autorização.***

***- O título executivo não restringe seus efeitos apenas aos servidores elencados no rol apresentado nos autos da ação ordinária, mas tão somente, determina o***

*pagamento aos substituídos na ação, independentemente de individualização.*  
- *As normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual, devendo incidir de imediato nos processos em andamento, não havendo que se falar em ofensa à coisa julgada ou em julgamento extra petita.*  
- *Em relação aos juros moratórios, que deverão ser contados da citação, não houve o reconhecimento da inconstitucionalidade, permanecendo hígida a redação conferida pela Lei 11.960/2009 ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, razão porque, após a entrada em vigor da referida lei (30/06/2009), os juros de mora são aplicáveis no percentual de 0,5% ao mês. (AC 5007312-66.2015.4.04.7113, Rel. Fernando Quadros da Silva, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, decisão proferida em 25/04/2017).*

Deste modo, rejeito as preliminares arguidas.

## 5. Mérito

A parte autora pretende, por meio da presente ação, a declaração da legitimidade dos descontos em folha de pagamento das contribuições instituídas em assembleia geral do sindicato autor, e exigidas na presente ação, como corolário do art. 8º, I da Constituição Federal, da alínea “c” do art. 240 da Lei nº 8112/1990 e do inciso II do art. 6º da Lei nº 7.783/1989.

A Constituição da República Federativa do Brasil, ao tratar do direito sindical, estabelece:

*Art. 5º (...)*

*XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;*

*XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;*

*XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;*

*XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;*

*(...)*

*Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:*

*I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;*

*II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;*

*III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;*

*IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;*

*V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;*

*VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;*

*VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;*

*VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.*

*Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.*

Verifica-se, assim, a ampla liberdade associativa para fins lícitos, sendo expressamente vedada a interferência estatal em seu funcionamento.

A Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas, por sua vez, estabelece:

*Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:*

*a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;*

*b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;*

***c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.** (grifou-se)*

O Decreto nº 10.328/2020, de sua parte, dispõe:

*Art. 1º O Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 4º*

*(...)*

*§ 3º*

*(...)*

**II - terão as taxas de juros cobradas limitadas ao percentual estabelecido em ato do Ministro de Estado da Economia.” (NR)**

**“Art. 8º-A** O consignado poderá, a qualquer tempo, solicitar ao consignatário ou ao beneficiário o cancelamento unilateral:

*I - das consignações de que tratam os incisos I, III, V-A, VI e VII do caput do art. 4º; e*

*II - dos descontos de que tratam a alínea “c” do caput do art. 240 da Lei nº 8.112, de 1990, e o art. 545 –da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.*

*§ 1º* O consignatário ou beneficiário realizará o comando de exclusão da consignação ou do desconto, no sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal, no prazo de trinta dias, contado da data de registro da solicitação de cancelamento efetuada pelo consignado, observado o cronograma mensal da folha de pagamento.

*§ 2º* Descumprido o prazo de que trata o § 1º, a administração pública efetuará o cancelamento automático da consignação ou do desconto na folha de pagamento.

*§ 3º* O cancelamento da consignação ou do desconto:

*I - não interfere na relação jurídica entre o consignatário ou beneficiário e o consignado; e*

*II - não estabelece ou transfere responsabilidade para a administração pública pelos valores devidos.” (NR)*

*“Art. 10. (...)*

**§ 2º** São cláusulas necessárias ao contrato administrativo a que se refere o § 1º, além de outras definidas pelo Ministério da Economia, as que disponham sobre:

*(...)*

*V - as hipóteses de suspensão por inadimplência, de desativação temporária e de descadastramento do consignatário.*

*§ 3º* A suspensão por inadimplência será aplicada pelo responsável pela operacionalização da consignação, na hipótese de descumprimento da obrigação do consignatário de arcar com a reposição de custos pelo processamento da consignação.” (NR)

**“Art. 11. Compete ao Ministério da Economia:**

*I - (...)*

**d)** a suspensão por inadimplência, a desativação temporária e o descadastramento do consignatário; e

*(...)” (NR)*

*Art. 2º* Este Decreto entra em vigor 7 dias após a data de sua publicação.

A Portaria nº 209/2020, do Ministério da Economia, estabelecia:

*DO CANCELAMENTO DE CONSIGNAÇÃO*

*Art. 27. O consignado poderá, a qualquer tempo, solicitar ao consignatário ou ao beneficiário, por meio do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal - SIGEPE, o cancelamento unilateral:*

*I - das consignações de que tratam os incisos I, III, V-A, VI e VII do art. 4º do Decreto nº 8.690, de 2016; e*

*II - dos descontos de que trata a alínea "c" do art. 240 da Lei nº 8.112, de 1990, e o art. 545 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.*

*§1º O consignatário ou o beneficiário será notificado para atendimento à solicitação de cancelamento da consignação ou do desconto da ficha financeira do consignado, observado o disposto no caput.*

*§2º O consignatário ou beneficiário deverá realizar o comando de exclusão da consignação ou do desconto, no sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal, no prazo de trinta dias, a contar da data de registro da solicitação de cancelamento efetuada pelo consignado, observado o cronograma mensal da folha de pagamento.*

*§3º Descumprido o prazo de que trata o §2º, o Órgão Central do SIPEC, por meio do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal, efetuará o cancelamento automático da consignação ou do desconto em folha de pagamento.*

*§4º O cancelamento da consignação ou do desconto:*

*I - não interfere na relação jurídica entre o consignatário ou beneficiário e o consignado; e*

*II - não estabelece ou transfere responsabilidade para a administração pública pelos valores devidos.*

*§5º Não será realizado o cancelamento das consignações de que tratam os incisos VI e VII do art. 4º do Decreto nº 8.690, de 2016, quando o consignado houver contraído empréstimo com a consignatária, enquanto não quitado integralmente o débito.*

Tal ato infralegal restou revogado pela Portaria nº 7.142/2023, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

O Supremo Tribunal Federal, já enfrentou a questão relativamente ao pagamento da mensalidade sindical através de consignação em folha de pagamento, consoante os julgamentos que abaixo são reproduzidos:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DESCONTO EM FOLHA. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CANCELAMENTO. PORTARIA. A portaria, conquanto seja ato de natureza administrativa, pode ser objeto de ação direta se, como no caso, vem a estabelecer prescrição em caráter generico e abstrato. O cancelamento do desconto, em folha, da contribuição sindical de servidor público do Poder**

**Judiciário, salvo se expressamente autorizado, encerra orientação que, prima facie, se revela incompatível com o princípio da liberdade de associação sindical, que garante aos sindicatos o desconto automático daquela parcela, tão logo haja a filiação e sua comunicação ao órgão responsável pelo pagamento dos vencimentos. A repercussão econômica desse cancelamento autoriza, por outro lado, concluir pela conveniência da suspensão cautelar do dispositivo. Medida liminar deferida, em parte, para que a portaria não produza efeitos em relação as deduções a título de contribuição sindical daqueles servidores. (ADI 962 MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Julgamento em 11/11/1993, Publicação em 11/02/1994).**

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. PORTARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ QUE DETERMINA QUE OS PEDIDOS DE DESCONTOS EM FOLHA DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS DEVIDAS À ASSOCIAÇÃO OU SINDICATO DE CLASSE DEVERÃO SER FORMULADAS PELO SERVIDOR E DIRIGIDOS AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OFENSA AO ART. 8º, IV, DA CF. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (ADI 1088, Tribunal Pleno, Rel. Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 20/02/2002, Publicação: 22/11/2002)**

**EMENTA: CONTRIBUIÇÕES - CATEGORIAS PROFISSIONAIS - REGÊNCIA - PORTARIA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A regência das contribuições sindicais há de se fazer mediante lei no sentido formal e material, conflitando com a Carta da República, considerada a forma, portaria do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, disciplinando o tema (ADI 3206, Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 14/04/2005, Publicação: 26/08/2005).**

O Ministro Marco Aurélio, no voto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3206, observa:

(...)

*No mais, não se está diante de ato do Ministro do Trabalho e Emprego voltado ao serviço público, à orientação de subordinados. Extravasa a Portaria nº 106 os parâmetros próprios a ter-se o que se espera de autoridade de nível inferior à Chefia do Executivo: a transmissão, a subordinados, de decisões de efeito interno, relacionadas com as atividades do Ministério. A competência dos Ministros de Estado de expedir instruções para a execução de leis, decretos e regulamentos há de ser tomada de forma estrita, direcionada ao funcionamento em si do Ministério. Atente-se para a abrangência da portaria. Alcança, a um só tempo, a disciplina na contribuição confederativa e da contribuição assistencial, introduzindo práticas a serem observadas, uma vez frutificando a negociação coletiva, presentes os instrumentos acordo e convenção coletiva, ou prolatada sentença normativa. Ainda que se admita que certos dispositivos da portaria repetem o que previsto na ordem jurídica, como ocorre quanto ao § 1º do artigo 1º, salta aos olhos a impropriedade. De qualquer forma, descabe reconhecer ao Ministro de Estado alçada para definir a espécie de instrumento própria à previsão de contribuição bem como consignar a finalidade desta última. Quanto à contribuição versada na alínea "e" do artigo 513 da Consolidação das Leis do Trabalho - dispendo-se sobre a necessidade de estar prevista em convenção ou acordo coletivo e destinar-ser o que arrecadado ao custeio de atividades assistenciais, a melhorias e ao crescimento sindical, além de viabilizar a participação nas negociações por melhores condições de trabalho -, sem dúvida alguma, aditou-se a Consolidação das Leis do Trabalho, invadindo-se campo reservado ao legislador. De igual forma há de se concluir relativamente ao desconto em folha. De acordo com o artigo 2º da portaria, o desconto deve ser efetuado em folha de pagamento de salário, desde que*

*prevista a contribuição em instrumento coletivo registrado no Ministério do Trabalho e Emprego ou em sentença normativa ou outro instrumento que evidencie a deliberação de assembléia geral. Impõe o citado artigo a obrigatoriedade de notificação do valor das contribuições, prevendo o § 1º a necessidade de se contar com prévia e expressa autorização do empregado, quando não-associado. A tanto equivale a referência a "não-sindicalizados". Em síntese, acabou-se por introduzir, no tocante à prerrogativa dos sindicatos de impor contribuições aos integrantes da categoria profissional, exigência estranha ao artigo 513, alínea "e", da Consolidação das Leis do Trabalho. Vale frisar que o artigo 545 desse diploma, ao estabelecer a necessidade de autorização, refere-se não à contribuição sindical de que cuida o artigo 513, alínea "e", mas a mensalidade devidas ao sindicato.*

*A análise feita, cotejando-se a portaria e Consolidação das Leis do Trabalho, tem objetivo único, ou seja, demonstrar o extravasamento do campo reservado constitucionalmente ao Ministro de Estado, relativamente às portarias. Quanto aos demais artigos, acerca da glosa do desconto em folha de pagamento sem autorização do empregado e do prazo para recolher-se contribuição, pouco importa que se tenha repetido a Consolidação das Leis do Trabalho. O que cumpre perquirir é que se adentrou área da normatização abstrata e autônoma, o que, a todos os títulos, mostra-se vedado.*

(...)

Ademais, verifica-se que a tese ventilada na exordial ganha força a partir do atual entendimento do STF acerca da matéria. Malgrado recalcitrante a jurisprudência no escoar do tempo, atualmente o Pretório Excelso fixou tese com o seguinte teor (TEMA 935):

*É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição.*

O transcrito Tema 935 permite que as entidades sindicais estabeleçam uma nova contribuição sindical com outro nome - contribuição assistencial - obrigatória a todos os membros da categoria, que não violaria o direito à liberdade sindical previsto nos arts. 7º, XXVI e 8º, V, da Constituição Federal, em razão da possibilidade de oposição ao desconto.

Da mesma forma, inerente ao direito consagrado na Constituição em análise, é o mecanismo de cobrança através do desconto em folha de pagamento realizado pelo tomador do trabalho, a fim de viabilizá-lo de forma eficiente e racional, consoante previsto no artigo 8º, IV:

A retirada da possibilidade da consignação em pagamento da contribuição sindical/associativa, viola interesses protegidos pela Constituição Federal, no sentido de manter uma associação ou sindicato forte e independente para defender os interesses e direitos dos seus associados.

Em outras palavras e tal como salientado pelo Ministro Gilmar Mendes quando do julgamento de referido Tema, o fim do imposto sindical (ou, no caso, a alteração no pagamento das contribuições respectivas), conduz ao

enfraquecimento dos sindicatos nas instâncias de negociação coletiva e, por conseguinte, a defesa do direito dos trabalhadores.

Neste diapasão, a jurisprudência, consoante julgados trazidos à colação:

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL OU SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL FACULTATIVA. EXIGÊNCIA DE EXPRESSA AQUIESCÊNCIA PELO EMPREGADO SINDICALIZADO E MECANISMO DE COBRANÇA PELOS SINDICATOS PROFISSIONAIS. CONDENAÇÃO COM BASE EM EVENTO FUTURO E INCERTO. SENTENÇA CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. OBSERVÂNCIA. 1. O direito à livre associação sindical/profissional está prevista no artigo 8º, caput, da Constituição de 1988, sendo inerente a contribuição sindical facultativa. 2. Inerente ao direito consagrado na Constituição, é o mecanismo de cobrança através do desconto em folha de pagamento realizado pelo tomador do trabalho, a fim de viabilizá-lo de forma eficiente e racional, consoante previsto no artigo 8º, IV, da Carta Magna. 3. Consoante o disposto no parágrafo único, do artigo 492, do CPC, é vedado a prolação de sentença condicional. 4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado, ao interpretar o artigo 18 da Lei nº 7.347/1985, no sentido de que, por critério de simetria, não cabe a condenação do réu, em ação civil pública, ao pagamento de honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé, destacando-se que referido entendimento deve ser aplicado tanto para o autor - Ministério Público, entes públicos e demais legitimados para a propositura da Ação Civil Pública -, quanto para o réu. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001641-82.2021.4.04.7200, 4ª Turma, Juíza Federal VERA LÚCIA FEIL, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18/08/2023)*

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. MENSALIDADE SINDICAL. LEI N. 8.112/90. CONSTITUIÇÃO DE 1988. MUDANÇA NORMATIVA. DECRETO 8.690/2016. DECRETO N. 10.328/2020. PORTARIA 209/2020. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE. DESCONTOS NÃO SUSPENSOS. QUESTÕES BUROCRÁTICAS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL E JUSTIÇA. 1. É necessário levar em consideração a relevância da atividade sindical (reconhecida, antes de mais nada, pela própria Constituição Federal, que até previra a possibilidade do desconto em folha) e o fato de que a antiga sistemática data de praticamente três décadas, desde a vigência da Lei n. 8.112, de 1990. 2. Merece ser mantida a sistemática anterior, na qual o servidor não podia desautorizar o desconto diretamente junto ao órgão pagador (tal qual previsto no art. 8º-A do Decreto n. 8.690, de 2016, na redação dada pelo Decreto n. 10.328, de 2020, e no art. 27 da Portaria n. 209, de 2020, do Ministério da Economia) e na qual o desconto tinha natureza obrigatória/compulsória, até o julgamento da ação. 3. É razoável, porém, assegurar o direito do filiado que já manifestou junto à fonte pagadora o interesse de desautorizar o desconto em folha da contribuição sindical, embora os descontos não tenham sido suspensos por questões burocráticas. 4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado, ao interpretar o artigo 18 da Lei nº 7.347/1985, no sentido de que, por critério de simetria, não cabe a condenação do réu, em ação civil pública, ao pagamento de honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé, destacando-se que referido entendimento deve ser aplicado tanto para o autor - Ministério Público, entes públicos e demais legitimados para a propositura da Ação Civil Pública -,*

quanto para o réu. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010397-17.2020.4.04.7200, 3ª Turma, Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23/02/2022)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MENSALIDADE SINDICAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873/2019. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. LEI N. 8.112/90. CONSTITUIÇÃO DE 1988. ARTIGO 8º, IV. DECRETOS NºS 9.735/2019 E 9.742/2019. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. O Sindicato autor ajuizou ação civil pública com o propósito de afastar a incidência da Medida Provisória 873/19, a qual suprimiu a alínea c do art. 240 da Lei 8.112/90, retirando, assim, a previsão do desconto em folha de pagamento das mensalidades sindicais. 2. O desconto em folha de pagamento da contribuição mensal devida ao sindicato deriva de vigente norma expressa do Texto Constitucional (art. 8º, inciso IV), restando absolutamente irrelevante ao trato da questão a revogação de disposição similar contida na legislação ordinária. 3. Conforme ato publicado no Diário do Congresso Nacional de 29 de agosto de 2019, esgotou-se o prazo previsto no § 11º do artigo 62 da Constituição Federal, sem edição do decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória n.º 873/2019. Sendo assim, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da Medida Provisória n.º 873/2019 permanecerão por ela regidas, o que reforça a necessidade de apreciação da questão de fundo da presente demanda. 4. Considerando que, apesar da Medida Provisória n.º 873/2019 ter perdido a eficácia, há conduta específica da União reforçando seu conteúdo, com a edição dos Decretos nºs 9.735/2019 e 9.742/2029, o que também afasta a tese de ausência de interesse processual da parte autora. 5. Reconhecida a inexigibilidade da incidência da Medida Provisória 873/2019, em relação aos substituídos filiados à associação autora e vinculados às instituições de ensino rés. (TRF4 5014654-31.2019.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 18/08/2021)

Não obstante, consoante bem sintetizado no julgamento da Apelação Cível nº 5010401-54.2020.4.04.7200/SC:

(1) A Constituição Federal diz expressamente que a contribuição sindical "será descontada em folha": Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: [...] IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei (grifei);

(2) A Lei n. 8.112, de 1990, em sua redação original, tratou o desconto das mensalidades e contribuições devidas às entidades sindicais como direito do servidor: Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes: [...] c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria (grifei);

(3) A Medida Provisória n. 873, de 2019, revogou a alínea "c", o que, na prática, inibiu a própria existência destes descontos na folha de pagamento dos servidores públicos

civis. À época, inúmeros sindicatos ingressaram com ações judiciais e, em muitos casos, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região assegurou a manutenção da possibilidade de efetivação dos descontos (...);

(4) Durante a vigência desta medida provisória, o Poder Executivo editou o Decreto n. 9.735, de 2019, que revogou dispositivos do art. 8.690, de 2016, o qual trata das consignações em folha de servidores públicos. Foram revogados os seguintes dispositivos: Art. 3º Para os fins deste Decreto, são considerados descontos: [...] VII - contribuição devida ao sindicato pelo servidor, nos termos do art. 240 da Lei nº 8.112, de 1990, ou pelo empregado, nos termos do art. 545 da Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - **Consolidação das Leis do Trabalho**; [...] Art. 4º São consignações facultativas, na seguinte ordem de prioridade: [...] V - contribuição em favor de fundação ou de associação que tenha por objeto social a representação ou a prestação de serviços a seus membros e que seja constituída exclusivamente por aqueles incluídos no âmbito de aplicação deste Decreto;

(5) Posteriormente, já no ano de 2020, o Poder Executivo editou mais duas normas. A primeira delas, o Decreto n. 10.328, de 2020, que incluiu o art. 8º-A ao Decreto n. 6.890, de 2016: Art. 8º-A O consignado poderá, a qualquer tempo, solicitar ao consignatário ou ao beneficiário o cancelamento unilateral: **(Incluído pelo Decreto nº 10.328, de 2020) (Vigência)** I - das consignações de que tratam os incisos I, III, V-A, VI e VII do caput do art. 4º; e **(Incluído pelo Decreto nº 10.328, de 2020) (Vigência)** II - dos descontos de que tratam a alínea "c" do caput do art. 240 da Lei nº 8.112, de 1990, e o art. 545 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **(Incluído pelo Decreto nº 10.328, de 2020) (Vigência)** § 1º O consignatário ou beneficiário realizará o comando de exclusão da consignação ou do desconto, no sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal, no prazo de trinta dias, contado da data de registro da solicitação de cancelamento efetuada pelo consignado, observado o cronograma mensal da folha de pagamento. **(Incluído pelo Decreto nº 10.328, de 2020) (Vigência)** (...). A segunda norma foi a Portaria n. 209, de 2020, do Ministério da Economia, que prevê: **CAPÍTULO VIII DO CANCELAMENTO DE CONSIGNAÇÃO** Art. 27. O consignado poderá, a qualquer tempo, solicitar ao consignatário ou ao beneficiário, por meio do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal - SIGEPE, o cancelamento unilateral: I - das consignações de que tratam os incisos I, III, V-A, VI e VII do art. 4º do Decreto nº 8.690, de 2016; e II - dos descontos de que trata a alínea "c" do art. 240 da Lei nº 8.112, de 1990, e o art. 545 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - **Consolidação das Leis do Trabalho**;

(7) *É nesse contexto normativo que se insere a postulação sob apreciação no presente feito: essas normas relativizaram a possibilidade de desconto em folha das mensalidades devidas às entidades sindicais, mediante outorga de opção aos servidores no sentido de cancelarem unilateralmente o desconto junto ao próprio órgão pagador, sem a intervenção e o conhecimento prévio do sindicato, que acaba sendo apenas comunicado do fato quando já ocorrido (o sindicato autor apresentou documentos nesse sentido no evento 1, OUT18 a 20);*

(8) *Por um lado, a atividade sindical merece respaldo do Estado e não pode sofrer indevida ingerência por parte deste; a manutenção regular de seu financiamento não consiste em assunto secundário, pois suas atividades dependem do aporte de recursos provenientes dos integrantes da categoria profissional. A própria Constituição Federal mencionou a possibilidade de descontar as contribuições devidas aos sindicatos na folha de pagamento, e, para os servidores públicos, a Lei n. 8.112, de 1990 trouxe o desconto em folha como direito. De outro lado, não se pode fechar os olhos para o valor fundamental da liberdade, que permeia o ordenamento jurídico. Se o servidor tem a prerrogativa de autorizar o desconto da contribuição em sua folha de pagamento, deve ser-lhe garantido o direito de reverter tal autorização da forma mais expedita possível, sem que tenha se submeter a entraves burocráticos e às formalidades muitas vezes adotadas pelos consignatários;*

(9) *É necessário levar em consideração a relevância da atividade sindical (reconhecida, antes de mais nada, pela própria Constituição Federal, que até previra a possibilidade do desconto em folha) e o fato de que a antiga sistemática data de praticamente três décadas, desde a vigência da Lei n. 8.112, de 1990. Por mais que a nova sistemática possa ser mais moderna e permitir ao servidor um maior grau de liberdade, com o correspondente menor grau de interferência do Estado, os argumentos que embasam as mudanças normativas aqui atacadas merecem análise mais aprofundada, a ser feita por ocasião do julgamento da ação. Assim, (...), merece ser mantida a sistemática anterior, na qual o servidor não podia desautorizar o desconto diretamente junto ao órgão pagador (tal qual previsto no art. 8º-A do Decreto n. 6.890, de 2016, na redação dada pelo Decreto n. 10.328, de 2020, e no art. 27 da Portaria n. 209, de 2020, do Ministério da Economia) e na qual o desconto tinha natureza obrigatória/compulsória, até o julgamento da ação, e*

(10) *No que tange aos pedidos de cancelamentos dos descontos realizados anteriormente à decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, não há como serem alcançados pela presente decisão. Adoto, em relação à questão, como razões de decidir, os fundamentos da decisão proferida nos autos do Agravo*

*de Instrumento nº 5010668-58.2021.404.0000/SC, de Relatoria do Des. Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior: Considerando as alterações feitas pelo Decreto nº 10.328/2020, e art. 27 da Portaria nº 209/2020, do Ministério da Economia, é razoável assegurar o direito do filiado que manifestou junto à fonte pagadora o interesse de desautorizar o desconto em folha da contribuição sindical. Conferir eficácia a situações não consolidadas, como almeja a agravante, fere a expectativa do filiado que já manifestou vontade, embora os descontos não tenham sido suspensos por questões burocráticas. Assim, deve ser negado provimento à apelação do Sindicato autor quanto ao ponto.*

*Ex positis*, a procedência dos pedidos é medida que se impõe, devendo ser ressaltado expressamente aos sindicalizados o direito de oposição à cobrança em sede de consignação em folha, conforme já levado a efeito em sede administrativa.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**a) afastar** as preliminares arguidas;

**b) ratificar** a decisão do E12;

**c) JULGO PROCEDENTES** os pedidos veiculados na exordial, resolvendo o mérito, forte no art. 487, I, do CPC, para a declarar a legitimidade dos descontos em folha de pagamento das contribuições instituídas em assembleia geral do sindicato autor (mensalidade e fundo de greve), facultado aos servidores o direito à oposição, nos termos da fundamentação.

Condeno as rés, *pro rata*, ao ressarcimento das custas adiantadas pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do CPC, corrigido monetariamente pelo IPCA-E.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publicação e registro autuados eletronicamente. Intimem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Juntados os recursos e as respectivas respostas, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Transitada em julgado esta sentença, e nada sendo requerido, archive-se com baixa.

Documento eletrônico assinado por **ANDREI GUSTAVO PAULMICHL, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710021162355v16** e do código CRC **78d9a9f9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANDREI GUSTAVO PAULMICHL

Data e Hora: 10/11/2024, às 21:3:34

---

**5003515-76.2024.4.04.7110**

**710021162355.V16**